



RESOL. NºS 17.860 E 17.856
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 114618

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessões de 18 e 20 de maio de 2010, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 17.860

Processo nº.2008/52471-5

Assunto: Consulta formulada pelo Sr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, Procurador Geral do Estado, para apreciação de questionamentos e dúvidas suscitadas a quando da aplicação da Resolução nº. 17.415/2007.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 26, inciso XI, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994 responder a presente consulta nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator abaixo transcrito.

VOTO:

A presente Consulta deixa evidente a preocupação do Consulente, ante a elevada função que desempenha na Administração Pública do Estado, com a possibilidade de demandas judiciais de servidores que após se aposentarem vejam-se privados de gratificação que haviam incorporado na atividade. Esta preocupação, porém, deve ser afastada porque a incorporação da gratificação, como regulado pela Resolução nº. 17.415/2007, ocorreu sob o manto da precariedade.

Mas como ele preocupa-se com possível violação de norma constitucional, mais precisamente a preceitos da Emenda Constitucional n. 20/1998, deixa evidente a suposição de um choque entre normas, o que implica na suposição de uma antinomia; o que precisa ser abordado, para que se afaste tal suposição.

Para tanto, destaco o que disse no bojo da Resolução n. 17.415/2007, como parte de seu fundamento, como segue:

"Maria Helena Diniz define a antinomia como "a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular" ¹¹¹; Norberto Bobbio, como "a incompatibilidade entre duas normas pertencentes ao mesmo ordenamento, com o mesmo âmbito de validade". ¹¹²

Existindo no próprio sistema jurídico regras para solucionar as antinomias, estas são chamadas de antinomias impróprias ou solúveis ou aparentes; se inexistir regras, elas serão próprias ou verdadeiras, também chamadas de antinomias insolúveis ou reais.

Para a doutrina clássica elas são solucionadas através de três métodos ou critérios: cronológico (lex posterior derogat legi priori), hierárquico (lex superior derogat legi inferior), e de especialidade (lex specialis derogat legi generali). Mas nem sempre será possível uma solução satisfatória dada à possibilidade de conflito entre estes critérios; neste caso, o critério hierárquico prevalece sobre o cronológico; se o conflito é entre o critério hierárquico e o da especialidade, para Bobbio, não há resposta segura, todavia, para a doutrina, majoritariamente, deve prevalecer o hierárquico; conflito entre o da especialidade com o cronológico, sobressai o da especialidade, pois norma geral não revoga a especial.

Argumentando com a hipótese de conflito que não possa ser solucionado por estes critérios clássicos, apropriadamente Juarez Freitas refere que, as antinomias são "incompatibilidades possíveis ou instauradas, entre normas, valores ou princípios jurídicos, pertencentes, validamente, ao mesmo sistema jurídico, tendo de ser vencidas para a preservação da unidade interna e coerência do sistema e para que se alcance a efetividade de sua teleologia constitucional"¹¹³. A análise não se limita à visão da antinomia como conflito de regras, pois, como ele sustenta, "todas as antinomias são de natureza axiológica"; o que coincide com o que reiteradas vezes tenho afirmado neste Plenário, - a

norma como gênero do que regras e princípios são espécies. A restrição quanto ao direito de incorporação, como consignado no art. 94, in fine, da Lei Complementar nº. 39/2002, ensejou a visão de possível colisão com o disposto no art. 114 e o disposto no art. 130, da Lei nº 5.810/1994, motivando as consultas. Ora, como a consequência natural do caráter antinômico das regras é a natureza excludente da relação entre elas, poder-se-ia, no caso presente, assistir, de um lado, a Lei complementar nº. 39/2002, objetivamente voltada para regular os direitos dos servidores inativos, regular também direitos daqueles que estivessem ainda em atividade; e pelo critério cronológico revogar os citados dispositivos da Lei nº 5.810/1994. Situação que requer cuidadosa apreciação sobre a colisão entre as duas leis, como uma antinomia aparente, cuja solução conduzirá cada qual ao seu campo próprio de regulação."

"O direito não pode ser concebido como um amontoado de regras avulsas, produto da vontade política do Estado simplesmente, e como tal expresso em sua plenitude na lei; ele é ordenamento; é coerência, ou mais rigorosamente, "valor incorporado em regra", como a ele se refere Jorge Miranda¹¹⁴. Ele está edificado sobre três colunas básicas, "fato, valor e norma"na conhecida tríade estrutural do Direito, em que, nas palavras de seu maior expoente no Brasil, Miguel Reale, verifica-se a existência de uma relação "fático-axiológica-normativa de qualquer porção ou momento da experiência jurídica oferecido à compreensão espiritual"¹¹⁵.

Busco nesta referência o instrumento que nos leva a reconhecer a impossibilidade de afastar as regras de direito dos valores que são consagrados em cada estrutura jurídica dos países em geral

O "valor" como fundamento do Direito não é mais objeto de dúvida ou rejeição; superou-se o tempo de sua não aceitação, ou seja, o tempo no qual o Direito era apenas "norma"; e os princípios, de meras pautas dogmáticas ou científicas, foram com o tempo convertidos em direito positivo, com plena eficácia normativa. O Direito deixaria de ser a mera norma legislativa decretada pelo Estado, para ser imbuído de valores, olhado sob uma visão mais ampla, não apenas positivista literalista".

No caso presente, o Consulente quer ver esclarecido se a revogação do art. 114 do RJU ocorreu, ou não, anteriormente à lei complementar estadual nº. 39/2002. Sobre tal revogação não há dúvida; de modo explícito, simples e objetivo, a Resolução nº. 17.415/2007, esclareceu a matéria, como se vê, na fl. 10: "Alem de sujeitar-se às limitações materiais impostas pela Constituição, a Emenda Constitucional n.20/1998, teve sua eficácia diferida nos ermos de seu artigo 12 até a edição de nova lei que viesse a dispor sobre as contribuições para os regimes previdenciários, ou seja, somente teria plena eficácia nos Estados a partir do momento em que estes promulgassem suas respectivas leis de previdência. O que no Pará ocorreu com a Lei Complementar n. 39/2002 que revogou as disposições atinentes à aposentadoria naquilo que expressamente refere, e naquilo que de modo diferente, era regulado pela Lei n. 5.810/1994, - aplicação do critério cronológico -."

Portanto, a revogação do artigo 14 da Lei nº 5.810/1994 (RJU) não ocorreu com a Emenda Constitucional nº. 20/1998; este artigo foi revogado sim, pela lei complementar estadual nº 39/2002.

Relativamente à questão 2, é imprescindível que se atente para o caráter heterônomo do próprio Direito, do que não se divorciou o constituinte brasileiro que, em todas as constituições pátrias, assegurou como direito fundamental, a garantia jurisdicional ou judicial control, como se vê no inciso XXXV do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". E também não foi ignorado por este Egrégio Plenário, como se vê na fl. 16, da Resolução 17.15/2007:

"Esta situação é adequável à jurisprudência do supremo Tribunal Federal de que verbas temporárias podem desaparecer se desaparecida a causa que lhes deu existência, e, portanto, podem igualmente, ser retiradas tanto na atividade quanto dos proventos na inatividade, com observância sempre dos casos em que se configura o direito adquirido. Assim é possível ao legislador estabelecer um benefício precário, temporário, e que não seja considerado definitivamente integrante do subsídio, e como tal, não ser mantido ou considerado na fixação dos

proventos. Condição esta que deve estar claramente explicitada por lei, quer no seu caráter dependente da permanência do fato, quer na situação que lhe haja dado causa - reconhece-se o direito enquanto durar a causa -.

Para reforço do acerto da Resolução nº. 17.415, busco as Súmulas Vinculantes nº. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal que reconhece a prática dos governos estaduais de, mediante decreto, concederem abonos para manter os vencimentos básicos de cargos público no nível do salário mínimo, e reconhece como constitucional a não incorporação deste abono nos proventos da inatividade, pois, a remuneração do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo. Tudo isto porque não tendo o abono origem em lei, não pode ser incorporado aos proventos; logo a Resolução, não sendo lei, atuaria da mesma maneira; o direito que ela assegura, por ser precário, não será percebível na inatividade.

No que tange à questão 2.2, nada há a comentar, pois a Resolução não restringe o direito adquirido de qualquer servidor. Ao contrário, ela revela um direito de natureza temporário, o qual, ao ser reconhecido e proclamado como decorrência do ordenamento legal estadual, o foi com a explícita identificação da condição indissociável de sua percepção estar limitada à atividade, deixando de existir na inatividade.

A deliberação deste Plenário, aprovando a Resolução n. 17.415/2007, foi correta, não merece censura. E hoje, como já destaquei, resta comprovado que ela guarda adequação plena para com o ordenamento constitucional.

Ante o exposto, com estes esclarecimentos, responde-se à Consulta, para afirmar o acerto da Resolução n. 17.415/2007, deste Tribunal, e afastar quaisquer dúvidas sobre sua aplicação e correção.

RESOLUÇÃO Nº. 17.856

Processo nº. 2009/53094-0

Assunto: Consulta formulada pela Sra. ANDRÉA MARTINS CAVALCANTE, Diretora do Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas, acerca da fixação de diretrizes para exame das prestações de contas do Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público Junto ao TCM.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, uniformizar o entendimento para apreciação das prestações de contas do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e do MP/TCM, exclusivamente, quanto aos exercícios financeiros dos períodos posteriores a 02 de março de 2006 (vigência da decisão da ADIN nº. 687-8/PA).

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 114029

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Temporário

Ato: ECD nº 025/2010

Data de Admissão: 01/06/2010

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Término Vínculo	Observação
Fábio Rodrigo Souza do Nascimento	Agente Auxiliar de Serviços Gerais	01/12/2010	

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

PORTARIAS DIVERSAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 114044

PORTARIA Nº24.247 DE 02-06-2010

Considerando a solicitação da interessada através do documento protocolado sob o nº2010/05605-2. Conceder à servidora Maria da Conceição da Silva Trindade, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe C Nível 1, matrícula nº0179370, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 04-04-2006/2009, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 05-07 a 03-08-2010.

PORTARIA Nº24.248 DE 02-06-2010

Considerando a solicitação da interessada através de documento protocolado sob nº2010/05806-9. Conceder à servidora Maria Cristina Andersen Trindade Torres, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe C Nível 3, matrícula nº0179745, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 02-01-1996/1999; nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 14-06 a 13-07-2010.